



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205556 - SC (2026/0097455-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MICHEL DA SILVA
ADVOGADOS : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Inviolabilidade de domicílio. Busca domiciliar sem mandado. Crime permanente. Fundadas razões. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*) e posse de munição (Lei n. 10.826/2003, art. 12, *caput*), na forma do art. 69 do Código Penal, com manutenção da condenação em apelação.

2. A defesa alega nulidade absoluta por ilicitude de provas decorrentes de ingresso domiciliar sem mandado e sem fundadas razões prévias de flagrante delito, requerendo o desentranhamento dos elementos (CPP, art. 157, *caput* e § 1º; art. 564, IV), e absolvição por insuficiência probatória (CPP, arts. 386, II e VII, e 155, *caput*). O acórdão recorrido reconheceu fundadas razões para o ingresso (visualização de plantas de Cannabis em área de possível domínio, arremesso de arma pela janela e tentativa de fuga) e aplicou a Súmula n. 7/STJ quanto à revisão do standard probatório, diante da apreensão de aproximadamente 30 kg de maconha, balanças de precisão, material de embalagem e dados extraídos de celulares.

3. O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por entender lícito o ingresso domiciliar amparado em justa causa e por vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito, em crime permanente, quando amparado em fundadas razões (justa causa) previamente verificadas, à luz do art. 5º, XI, da Constituição e da orientação do Tema 280.

5. Discute-se, também, se a pretensão absolutória por insuficiência probatória demanda reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n.

7/STJ, diante dos elementos materiais apreendidos e dos dados de celulares apontados pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em prova judicial, a existência de três elementos interligados e anteriores à busca domiciliar — visualização de plantas de Cannabis em área de possível domínio, arremesso de arma pela janela e tentativa de fuga —, que configuram justa causa e tornam lícito o ingresso domiciliar, tendo a subsequente apreensão de arma, munições e cerca de 30 kg de maconha apenas confirmado o estado de flagrância.

7. A alteração das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, quanto à dinâmica do flagrante e à existência de justa causa, demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via especial (Súmula n. 7/STJ).

8. A pretensão absolutória por insuficiência probatória igualmente pressupõe reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, mormente diante da apreensão de significativa quantidade de drogas, balanças de precisão, material de embalagem e dados extraídos de celulares, elementos valorados pelas instâncias ordinárias para afirmar a destinação mercantil do entorpecente.

9. Ausência de apresentação, no agravo regimental, de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se mantém pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Em se tratando de crime de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito. 2. A revisão das premissas fático-probatórias é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. A apreensão de significativa quantidade de entorpecente, balanças de precisão, material de embalagem e dados de celulares corrobora a destinação mercantil do entorpecente e afasta a absolvição por insuficiência probatória nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 564, IV; CPP, art. 386, II e VII; CPP, art. 155, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 12, caput; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015; STJ, REsp 1.574.681/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15.03.2021; STJ, AgRg no HC 664.836/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25.06.2021; STJ, AgRg no HC 664.249/MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23.06.2021; STJ, AgRg no HC 656.042/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 04.06.2021; STJ, AgRg no HC 613.339/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 17.05.2021; STJ, HC 469.543/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 05.12.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.371.623/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30.04.2019; STJ, AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no HC 753.450/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe

31.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.217.373/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11.05.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205556 - SC (2026/0097455-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MICHEL DA SILVA
ADVOGADOS : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Inviolabilidade de domicílio. Busca domiciliar sem mandado. Crime permanente. Fundadas razões. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*) e posse de munição (Lei n. 10.826/2003, art. 12, *caput*), na forma do art. 69 do Código Penal, com manutenção da condenação em apelação.

2. A defesa alega nulidade absoluta por ilicitude de provas decorrentes de ingresso domiciliar sem mandado e sem fundadas razões prévias de flagrante delito, requerendo o desentranhamento dos elementos (CPP, art. 157, *caput* e § 1º; art. 564, IV), e absolvição por insuficiência probatória (CPP, arts. 386, II e VII, e 155, *caput*). O acórdão recorrido reconheceu fundadas razões para o ingresso (visualização de plantas de Cannabis em área de possível domínio, arremesso de arma pela janela e tentativa de fuga) e aplicou a Súmula n. 7/STJ quanto à revisão do standard probatório, diante da apreensão de aproximadamente 30 kg de maconha, balanças de precisão, material de embalagem e dados extraídos de celulares.

3. O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por entender lícito o ingresso domiciliar amparado em justa causa e por vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito, em crime permanente, quando amparado em fundadas razões (justa causa) previamente verificadas, à luz do art. 5º, XI, da Constituição e da orientação do Tema 280.

5. Discute-se, também, se a pretensão absolutória por insuficiência probatória demanda reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ, diante dos elementos materiais apreendidos e dos dados de celulares apontados pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em prova judicial, a existência de três elementos interligados e anteriores à busca domiciliar — visualização de plantas de Cannabis em área de possível domínio, arremesso de arma pela janela e tentativa de fuga —, que configuram justa causa e tornam lícito o ingresso domiciliar, tendo a subsequente apreensão de arma, munições e cerca de 30 kg de maconha apenas confirmado o estado de flagrância.

7. A alteração das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, quanto à dinâmica do flagrante e à existência de justa causa, demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via especial (Súmula n. 7/STJ).

8. A pretensão absolutória por insuficiência probatória igualmente pressupõe reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, mormente diante da apreensão de significativa quantidade de drogas, balanças de precisão, material de embalagem e dados extraídos de celulares, elementos valorados pelas instâncias ordinárias para afirmar a destinação mercantil do entorpecente.

9. Ausência de apresentação, no agravo regimental, de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se mantém pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Em se tratando de crime de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito. 2. A revisão das premissas fático-probatórias é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. A apreensão de significativa quantidade de entorpecente, balanças de

precisão, material de embalagem e dados de celulares corrobora a destinação mercantil do entorpecente e afasta a absolvição por insuficiência probatória nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 564, IV; CPP, art. 386, II e VII; CPP, art. 155, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 12, caput; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015; STJ, REsp 1.574.681/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15.03.2021; STJ, AgRg no HC 664.836/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25.06.2021; STJ, AgRg no HC 664.249/MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23.06.2021; STJ, AgRg no HC 656.042/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 04.06.2021; STJ, AgRg no HC 613.339/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 17.05.2021; STJ, HC 469.543/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 05.12.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.371.623/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30.04.2019; STJ, AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no HC 753.450/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.217.373/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11.05.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL DA SILVA contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 510 dias-multa. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

Na sequência, foi interposto recurso especial, sustentando nulidade absoluta do feito por ilicitude dos elementos probatórios decorrentes de invasão domiciliar sem mandado judicial e sem fundadas razões prévias de flagrante delito, com ofensa ao art. 564, IV, do CPP e aplicação do art. 157, *caput* e § 1º, do CPP; bem como pleiteando absolvição por insuficiência probatória, à luz dos arts. 386, II e VII, e 155, *caput*, do CPP.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 321-323), ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

O agravo foi conhecido, mas o recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio — visualização de plantas de Cannabis, arremesso de arma pela janela e tentativa de fuga — afastando a alegada nulidade (e-STJ fls. 368-369), e aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensão de revisão do standard probatório, diante da apreensão de aproximadamente 30 kg de maconha, balanças de precisão, material de embalagem e dados de celulares.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta nulidade absoluta por violação de domicílio, afirmando inexistirem fundadas razões a caracterizar flagrante em crime permanente e apontando que a configuração física do local — conjunto de kitnets em corredor estreito, com dois portões de acesso e ausência de área externa livre — inviabiliza a narrativa policial de visualização das plantas e arremesso de arma pela janela.

Aduz que todas as provas são ilícitas por derivação e devem ser desentranhadas, com absolvição pelo art. 386, II, do CPP.

Sustenta, ademais, insuficiência probatória para a condenação, por se apoiar exclusivamente em depoimentos policiais não corroborados por elementos externos idôneos, defendendo a aplicação do art. 386, VII, do CPP.

Afirma que as questões devolvidas são eminentemente jurídicas, concernentes à correta aplicação dos arts. 157 e 386 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 363-370):

"Ao contrário do sustentado pela parte recorrente, deve ser mantida a legalidade da prova do delito apreendida, uma vez que o mandado de busca e apreensão é desnecessário quando há fundadas razões de flagrante delito por crime permanente, como no presente caso.

É que, embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele

em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

O acórdão está assim ementado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093, DIVULG 9/5/2016, PUBLIC 10/5/2016).

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental

em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Abaixo, os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA PROMOVER ALTERAÇÕES DO CÁLCULO DA PENA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO INFORMAL. MANIFESTAÇÃO NÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. DETRAÇÃO DO TEMPO DE CUSTÓDIA CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. 2. Em acréscimo, o E. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do REsp n. 1.574.681/RS, destacou que 'a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar'. 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram a alegada nulidade por violação de domicílio, diante das fundadas razões para os policiais ingressarem na residência do réu, o qual, pouco antes de ser abordado, dispensou uma sacola contendo 54 porções de cocaína, totalizando 69,5 gramas, e, após a entrada no imóvel, em revista pessoal, foi encontrada no bolso do acusado certa quantia de dinheiro, em notas diversas. 4. A modificação dessas premissas, como pretende a defesa, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, o que, como consabido, é vedado na via do habeas corpus. 5. Evidenciado que a confissão informal do réu somente foi explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, não tendo, todavia, sido utilizada em momento algum para embasar a condenação, sequer citada pelo magistrado sentenciante, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal (AgRg no AREsp 1.599.610/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020). 6. O pedido de detração do tempo de custódia cautelar não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a apreciação de tal matéria por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 664.836/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS

RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS. 3. No caso, havia fundadas razões acerca da prática de crime, a autorizar o ingresso no domicílio do acusado. Previamente à prisão em flagrante, foram realizadas diversas diligências investigativas pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, inclusive campanhas, em razão da existência de suspeitas de que o réu estaria envolvido com o tráfico de drogas na cidade de Rondonópolis - MT. Por meio dessas diligências preliminares, os policiais puderam angariar elementos suficientes o bastante, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, no domicílio do agravante, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas. 4. Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, considero haver sido regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia elementos objetivos e racionais que justificaram a invasão de domicílio, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio do ingresso em domicílio, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 664.249/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 23/6/2021).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. DINÂMICA DELITIVA QUE INDICA A PRÁTICA DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. AGENTE QUE NÃO PORTAVA DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DEFINIDOS NO HC. 598.051/SP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É cediço que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. II - O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do

recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. III - No caso, ao desobedecer o sinal de parada dado pela Guarda Municipal, o agravante se evadiu e foi perseguido por 15 km até ser interceptado. Admitindo ser foragido da Justiça Pública, o agente, que não portava documentos de identificação, foi conduzido até a sua residência, local onde foram encontrados mais de 9,278 kg de cocaína e tambor contendo lidocaína, situação fática que se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. Dessarte, considerando a dinâmica do flagrante (desobediência à ordem de parada, evasão, ausência de porte de documento de identificação e reiteração delitiva), bem como o flagrante do tráfico ilícito de entorpecente materializada na conduta do paciente de guardar a droga em sua residência, caracterizado está o flagrante de crime permanente, mostrando-se prescindível o mandado judicial. IV - O feito em análise se alinha ao julgado proferido nos autos do HC 598.051/SP, da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI DA CRUZ que orienta que 'O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio' (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI DA CRUZ, DJe 15/3/2021), é dizer: a desobediência à ordem de parada da autoridade e evasão, por vias públicas, por 15 km até a sua interceptação; a condição de foragido da Justiça Pública sem a devida identificação na abordagem; o cumprimento do dever legal de proteção da autoridade em diligenciar a correta e indispensável identificação do paciente são circunstâncias fáticas sinalizadoras do ingresso regular no domicílio, de onde iniciou a fuga, tanto que encontrada alta quantidade de droga de alto potencial ofensivo. V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada a pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 656.042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 4/6/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO MORADOR ACERCA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E SEM UM CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR QUE INDICASSE A PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE NO LOCAL. PROVA ILÍCITA. PRECEDENTES. 1. Caso em que, ainda que se trate de significativa quantidade de droga apreendida (980 g de maconha), o Tribunal de Justiça goiano deixou certo que os policiais adentraram na residência, sem a autorização do morador ou ordem judicial diante da fundada suspeita da prática do ilícito, caracterizando a situação de flagrância excepcionada no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (fl. 105). 2. Além disso, há inexistência de correlação entre a denúncia anônima - a respeito de violência doméstica, sem indicação de residência específica - e o flagrante de tráfico - em razão da pequena quantidade de droga (uma porção de maconha) vista pelos policiais -, os quais, por si sós, não configuram a fundada razão da ocorrência de

crime que justifique afastar a garantia da inviolabilidade do domicílio estabelecida no art. 5º, XI, da Constituição Federal. 3. A situação posta amolda-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo sendo incontroverso que nos delitos permanentes o estado de flagrância se protraia ao longo do tempo, deve ser demonstrada a presença de fundadas razões que demonstrem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito para que reconhecida a legalidade da busca domiciliar realizada (REsp n. 1.714.910/SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 27/4/2018 - grifo nosso). 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 613.339/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 17/5/2021).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O ingresso forçado em domicílio é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito, como ocorreu no presente caso, em que os policiais, após receberem informações da prática de tráfico de drogas no local do flagrante, teriam localizado, em revista pessoal, drogas, dinheiro e um telefone celular e, então, realizaram busca na residência do paciente, local no qual foi apreendida grande quantidade de maconha e cocaína, dinheiro e aparelhos celulares. [...] 7. Habeas corpus não conhecido (HC 469.543/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 5/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 282 DA SUPREMA CORTE E N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o

Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. [...] 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1.371.623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019).

Em relação à preliminar de nulidade, o acórdão encontra-se assim fundamentado (e-STJ fls. 287-288):

'No caso concreto, o Juízo de origem, ao afastar a nulidade, amparou-se na informação de que os policiais militares estavam em patrulhamento em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, e que a entrada no domicílio foi motivada por fundadas razões, notadamente a visualização de dois pés de maconha nos fundos de uma residência, o alerta de populares sobre a presença policial ('sujou o morro') e, primordialmente, o ato de o acusado arremessar uma espingarda pela janela, sendo, na sequência, contido ao tentar se evadir.

A jurisprudência majoritária tem harmonizado a proteção constitucional com a natureza do crime de tráfico de drogas, o qual, na modalidade 'ter em depósito', 'guardar' ou 'manter', constitui crime permanente (art. 303 do CPP). A consumação se protraí no tempo, o que, por si só, já permite a intervenção policial a qualquer momento, desde que amparada em fundadas razões (justa causa).

As fundadas razões que legitimaram a ação policial, neste caso, são tríplexes e interligadas, superando a mera suspeita genérica ou denúncia anônima: primeiro, a visualização ostensiva de plantas de Cannabis em local de possível domínio do agente, em uma área já conhecida pela traficância; segundo, a reação imediata do apelante aos alertas de presença policial, manifestada pelo ato de se desfazer de uma arma de fogo; e terceiro, a subsequente tentativa de fuga ao ser abordado.

Embora a defesa tente desqualificar a versão policial alegando a impossibilidade física da visualização ou do arremesso da espingarda em razão da arquitetura do local, as declarações dos policiais militares foram coerentes e uníssonas em juízo, diferentemente da versão isolada e contraditória do apelante. A prova oral judicializada atestou que os agentes da lei avistaram as plantas de maconha e presenciaram o arremesso da arma de fogo.

(...)

Não se verificam, portanto, contradições insanáveis ou a ausência de justa causa alegadas. Os elementos concretos — descarte da arma, tentativa de fuga e os gritos de alerta da comunidade — precederam o ingresso no imóvel,

conferindo-lhe a excepcional legalidade necessária, conforme estabelece a legislação e a interpretação consolidada dos Tribunais Superiores quanto ao Tema 280 do STF. A apreensão da arma, das munições e dos cerca de trinta quilos de maconha no interior da residência apenas confirmou indubitavelmente o estado flagrantial que já estava em andamento.

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade por violação de domicílio e, consequentemente, afasta-se a pretensão de declaração de ilicitude por derivação e de desentranhamento das provas, nos moldes do art. 157 do Código de Processo Penal.'

O acórdão recorrido registrou, com base no conjunto probatório, a existência de fundadas razões prévias que legitimaram o ingresso dos policiais na residência: visualização de plantas de Cannabis em área de possível domínio

do acusado, arremesso de arma de fogo pela janela e tentativa de fuga, elementos interligados que superam a mera suspeita.

Assim, no presente caso, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a presença de elementos indicativos da prática de crime no local hábeis a autorizar a entrada no domicílio, o que afasta a necessidade do prévio mandado de busca e apreensão. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

Além disso, modificar as premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, para se estabelecer uma dinâmica dos acontecimento diversa da trazida no acórdão recorrido, demandaria aprofundado revolvimento do acervo fático/probatório, providência vedada em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. A respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO À DOMICÍLIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FORTE ODOR DO LADO DE FORA DO LOCAL. AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA PELO CORRÉU. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DE HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere à ilicitude das provas obtidas em razão de violação do domicílio, é cediço que 'o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio' (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021). No caso em apreço, extrai-se dos autos justa causa para ingresso dos policiais no domicílio do agravante, tendo em vista que houve denúncia anônima quanto à ocorrência de tráfico de drogas e, ao chegar ao local, os policiais militares sentiram forte cheiro característico da erva maconha e tocaram a campainha. O corréu Fernando autorizou a entrada dos agentes, que, encontraram no quarto dos fundos estufas para plantação e cultivo de maconha, com plantas de maconha, com peso líquido de 15.100g, além de vegetais de maconha, com folhas, caules e frutos, com peso líquido de 601,7g. Ao total foram apreendidas 100 (cem) mudas da droga, plantadas em vasos e alguns ramos e folhas já retiradas e colocadas em garrafas de vidro; tendo sido ressaltado que na estufa havia uma estrutura artesanal de adubagem, ventilação, iluminação e irrigação das mudas de maconha, o que confirmou a ocorrência do delito de tráfico. Assim, conforme se observa, e como bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, a denúncia anônima recebida, forneceu detalhes acerca da suposta atividade criminosa, indicando, com precisão, o endereço, número do apartamento, nomes dos agentes e informou que os mesmos possuíam uma estufa para cultivo de maconha no local. Dessa forma, somente após referida denúncia de que estava ocorrendo tráfico de drogas no endereço indicado e, após sentirem o forte odor específico de maconha e

mediante autorização do corrêu, é que os policiais militares agiram e entraram no imóvel, onde apreenderam as drogas e confirmaram a prática do delito, realizando a prisão em flagrante do acusado. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente, por ausência de mandado judicial. 2. O enfrentamento das alegações de que não foi comprovada a autorização pelo corrêu e que não houve nenhuma diligência prévia dos policiais demandaria precipitado revolvimento de fatos e provas em verdadeira instrução probatória, incabível no rito sumário do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 753.450/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)

No que toca à pretensão absolutória por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII, e art. 155, caput), o acórdão destacou a apreensão de aproximadamente 30 kg de maconha, balanças de precisão e material para embalagem, além de dados extraídos dos celulares, elementos que confirmam a destinação mercantil do entorpecente e amparam a condenação (e-STJ fl. 291).

A revisão desse quadro, para concluir pela insuficiência do standard probatório, igualmente exige reexame de fatos e provas, insurgência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Esta Corte tem reiteradamente decidido que 'cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório [...] porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas' (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

Por essas razões, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0097455-4

AgRg no
AREsp 3.205.556 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50005767120258240523

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL DA SILVA
ADVOGADA : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
ADVOGADA : JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL DA SILVA
ADVOGADA : IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
ADVOGADA : JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.